



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 11 de abril de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 955/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 83/2024

**Autoria:** ADRIANO GALINHÃO

**Ementa:** “Denominada de “Ruan Tomaz de Lira” a Praça em Jardim Carapina Localizada no bairro Jardim Carapina, neste Município de Serra.”

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Processo nº 955/2024

Projeto de Lei nº 83/2024

**Requerente:** Vereador Adriano Galinhão

**Assunto:** “Denominada de “Ruan Tomaz de Lira” a Praça em Jardim Carapina Localizada no bairro Jardim Carapina, neste Município de Serra.”

**Parecer nº 255/2024.**

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Adriano Galinhão que “Denominada de “Ruan Tomaz de Lira” a Praça em Jardim Carapina Localizada no bairro Jardim Carapina, neste Município de Serra.”

Em sua justificativa, esclarece o Vereador que o Projeto tem o objetivo de homenagear o



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390036003200390036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Ruan Tomaz de Lira”. Ruan Tomaz de Lira, um jovem de 19 anos nos deixou precocemente nessa vida, excelente filho, amigo, humilde, com um coração enorme, sorria com muita facilidade e sempre levava alegria por onde passava. Filho de Evangélicos de berço em sua história de vida, sempre se dedicou as causas da comunidade e no fim usou sua doença, para ter seu real nome de Jesus, lutando contra os favores dos mais menos favorecidos e buscando pregar o evangelho para aqueles que ainda não ouviram. Ele deixando um legado de familiares e amigos, bom exemplo de ser um verdadeiro amigo, alguém que soube aproveitar cada momento ao máximo de sua vida.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

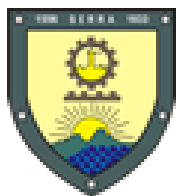
### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **Constituição Federal**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

## **Constituição Estadual**

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

## **Lei Orgânica do Município da Serra**

*Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;*

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a denominação do nome do espaço público com o nome de um morador que sempre se dedicou as causas da comunidade.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Adriano Galinhão, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Isto porque, conforme apregoado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar o nome “Ruan Tomaz de Lira” a Praça em Jardim Carapina homenageará uma pessoa que sempre batalhou pela melhoria da comunidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

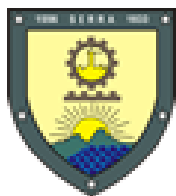
### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 83/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 11 de abril de 2024.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

*Procurador*

Nº Funcional 4073096

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora jurídica

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390036003200390036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

